

RECLAMAÇÃO 30.105 PARÁ

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECLTE.(S) : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.
ADV.(A/S) : EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONCA
ADV.(A/S) : MARIANA CUNHA E MELO DE ALMEIDA REGO
RECLDO.(A/S) : TURMA RECURSAL PERMANENTE DE BELÉM
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : SAMIR TADEU MORAES DAHAS JORGE
ADV.(A/S) : DANIEL KONSTADINIDIS

RECLAMAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA VEICULADA PELA INTERNET. OBRIGAÇÃO DE EXCLUIR MATÉRIAS OFENSIVAS. PROVEDOR DE HOSPEDAGEM. NOTIFICAÇÃO. RESPONSABILIDADE. LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DE IMPRENSA E DE INFORMAÇÃO. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO, PELO PODER PÚBLICO, DE QUAIS MANIFESTAÇÕES PODEM OU NÃO SER CONSIDERADAS VÁLIDAS. CONTRARIEDADE AO QUE ASSENTADO POR ESTE TRIBUNAL NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 130. PRECEDENTES. CONFIRMAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR. RECLAMAÇÃO QUE SE JULGA PROCEDENTE.

DECISÃO: Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada por GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA contra acórdão proferido pela Turma Recursal Permanente de Belém – PA nos autos do

RCL 30105 / PA

Recurso Inominado 001.2014.931.065-6, por suposta afronta à decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130.

A reclamante alega que o acórdão recorrido censurou seis publicações de manifesto caráter jornalístico e de interesse público de um blog hospedado em plataforma por ela mantida, em flagrante ofensa ao que decidido por esta Suprema Corte na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130.

Informa que o conteúdo do material impugnado consiste em opinião crítica de jornalista quanto à atuação institucional da AMPEP (Associação do Ministério Público do Estado do Pará), *“que estaria falhando na defesa de um de seus membros. Segundo as matérias impugnadas, um promotor de justiça teria denunciado o então Procurador-Geral de Justiça ao Conselho Nacional do Ministério Público por procedimento de dispensa de licitação para contratação pública, fato que poderia ser caracterizado como improbidade administrativa (doc. nº 4). E, como consequência disso, estaria sendo perseguido politicamente. A crítica da reportagem se voltava à AMPEP, que teria se posicionado em favor do Procurador-Geral de Justiça e deixado o procurador denunciante à própria sorte”*.

Narra que o Promotor de Justiça e então presidente da Associação do Ministério Público do Estado do Pará – AMPEP *“ajuizou a demanda originária perante o Juizado Especial Cível, em que formulou os seguintes pedidos: liminarmente, (i) a retirada de toda a matéria ofensiva existente no blog e apontada na inicial; (ii) a retirada de todo material que porventura mencionasse o seu nome; (iii) a proibição de a Google se reportar ao autor de qualquer forma, seja pelo seu nome, ou qualquer outro modo; e no mérito, (iv) a confirmação da liminar; e (v) a condenação da Google a indenizar danos morais”*.

O Juízo de primeiro grau julgou a demanda parcialmente procedente, confirmando a ordem de remoção das seis publicações impugnadas, sob o argumento de que a liberdade de expressão e informação *“não pode servir para amparar agressões desarrazoadas, ou que ultrapassem os limites de divulgação, informação, expressão de opinião ou livre discussão de fatos”*.

RCL 30105 / PA

Irresignada, a ora reclamante interpôs recurso inominado, que, todavia, restou desprovido. Extraí-se da ementa do acórdão ora reclamado, *in verbis*:

“RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERNET. INSERÇÃO DE MATÉRIA OFENSIVA. RESPONSABILIDADE DO BLOG E DO PROVEDOR.

OBRIGAÇÃO DE EXCLUIR AS MATÉRIAS OFENSIVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 221 - STJ. Haverá responsabilidade do provedor de hospedagem quando este for notificado e não excluir o conteúdo. Recurso conhecido e improvido.”

Sustenta que a decisão supracitada cerceou o debate político, sendo inteiramente incompatível com o entendimento consolidado no julgamento da ADPF 130, na medida em que *“impôs ordem de remoção de todas as publicações de um blog que foram identificadas pelo autor da demanda originária como ofensivas”*, sem qualquer fundamentação específica para tal.

Requer, ao final, a procedência do pedido para cassar o acórdão reclamado na parte em que confirmou a ordem de remoção dos *posts* da plataforma de hospedagem, bem como para afastar a condenação da reclamante ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixada pelo acórdão.

Em 13/06/2018, deferi o pedido de medida liminar para suspender a decisão ora reclamada.

Citado, o beneficiário da decisão ora impugnada apresentou contestação (Doc. 24).

A Procuradoria-Geral da República opinou pela procedência da reclamação, em parecer que porta a seguinte ementa:

“Reclamação constitucional. Publicação na internet de matéria envolvendo o nome de agente público. Afronta à autoridade da decisão do STF na ADPF nº 130. Parecer pela procedência da reclamação.”

RCL 30105 / PA

É o relatório. **DECIDO.**

Ab initio, consigno que a reclamação, por expressa previsão constitucional, destina-se a preservar a competência desta Suprema Corte e a garantir a autoridade de suas decisões, *ex vi* do artigo 102, inciso I, alínea *l*, além de salvaguardar a estrita observância de preceito constante em enunciado de Súmula Vinculante, nos termos do artigo 103-A, § 3º, ambos da Constituição Federal. A propósito, a jurisprudência desta Suprema Corte fixou diversas condições para a utilização da via reclamationária, de sorte a evitar o uso promíscuo do referido instrumento processual. Disso resulta: *i*) a impossibilidade de utilização *per saltum* da reclamação, suprimindo graus de jurisdição; *ii*) a impossibilidade de se proceder a um elastério hermenêutico da competência desta Corte, por estar definida em rol *numerus clausus*; e *iii*) a observância da estrita aderência da controvérsia contida no ato reclamado e o conteúdo dos acórdãos desta Suprema Corte apontados como paradigma.

O tema *sub examine* diz respeito à existência de afronta à ADPF 130 na determinação judicial de retirada de conteúdo jornalístico crítico a Associação do Ministério Público do Estado do Pará – AMPEP. Segundo as reportagens, haveria indícios de que a AMPEP teria falhado na defesa de um de seus membros, que estaria sendo perseguido politicamente por denunciar o então Procurador-Geral de Justiça por procedimento de dispensa de licitação para contratação pública.

Quanto ao cabimento da reclamação e sua adequação ao paradigma invocado, tenho admitido a utilização da ADPF 130 como parâmetro para o ajuizamento de reclamações que versam sobre conflitos entre liberdades de expressão e de informação e a tutela de garantias individuais como os direitos da personalidade. Cito, à guisa de exemplo, o seguinte julgado:

“RECLAMAÇÃO. DECISÃO QUE DETERMINOU A RETIRADA DE MATÉRIA JORNALÍSTICA E A ABSTENÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS A INCIDENTE DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOB SIGILO. TUTELA ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO DE CENSURA

RCL 30105 / PA

PRÉVIA. LIBERDADE DE IMPRENSA. POSSÍVEL VIOLAÇÃO À AUTORIDADE DA DECISÃO DESTA CORTE NO JULGAMENTO DA ADPF 130. LIMINAR DEFERIDA.” (Rcl 28.743-MC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 24/10/2017)

Esta também tem sido a posição da Primeira Turma, como ilustra o precedente abaixo:

“Direito Constitucional. Agravo regimental em reclamação. Liberdade de expressão. Decisão judicial que determinou a retirada de matéria jornalística de sítio eletrônico. Afronta ao julgado na ADPF 130. Procedência.

1. O Supremo Tribunal Federal tem sido mais flexível na admissão de reclamação em matéria de liberdade de expressão, em razão da persistente vulneração desse direito na cultura brasileira, inclusive por via judicial.

2. No julgamento da ADPF 130, o STF proibiu enfaticamente a censura de publicações jornalísticas, bem como tornou excepcional qualquer tipo de intervenção estatal na divulgação de notícias e de opiniões.

3. A liberdade de expressão desfruta de uma posição preferencial no Estado democrático brasileiro, por ser uma pré-condição para o exercício esclarecido dos demais direitos e liberdades.

4. Eventual uso abusivo da liberdade de expressão deve ser reparado, preferencialmente, por meio de retificação, direito de resposta ou indenização. Ao determinar a retirada de matéria jornalística de sítio eletrônico de meio de comunicação, a decisão reclamada violou essa orientação.

5. Reclamação julgada procedente.” (Rcl 22.328, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 10/05/2018)

No mesmo sentido foram as seguintes decisões: Rcl 18.735 e Rcl 18.746-MC, Rel. Min. Gilmar Mendes; Rcl. 18.566-MC, Rel. Min. Celso de Mello; e Rcl 18.638-MC e Rcl 18.687, Rel. Min. Roberto Barroso.

As mencionadas decisões são tributárias da visão, também já pacificada no STF, segundo a qual nosso sistema constitucional dedica

RCL 30105 / PA

especial cuidado à tutela da liberdade de expressão e de informação, enquanto instrumentos imprescindíveis para o resguardo e a promoção das liberdades públicas e privadas dos cidadãos. São exemplos dessa proteção acentuada os artigos 5º, IV, IX e XIV, e 220, §§ 1º e 2º, da Constituição da República, *in verbis*:

“Art. 5º. [...]

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

[...]

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica ou de comunicação, independentemente de censura ou licença;

[...]

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

[...]

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.”

Com efeito, é por intermédio do acesso a um livre mercado de ideias que se potencializa não apenas o desenvolvimento da dignidade e da autonomia individuais, mas também a tomada de decisões políticas em um ambiente democrático. “[A] liberdade de informação é pressuposto da publicidade democrática; somente o cidadão informado está em condições de formar um juízo próprio e de cooperar, na forma intentada pela Lei Fundamental, no processo democrático” (HESSE, Konrad. *Elementos de direito constitucional na República Federal da Alemanha*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris

RCL 30105 / PA

Editor, 1998, tradução de Luís Afonso Heck, p. 304-305).

Por isso, nas palavras do *Justice* norte-americano Oliver Wendell Holmes, em célebre voto dissidente no caso *Abrahams vs. United States*, “o almejado bem supremo é mais bem alcançado pelo livre comércio nas ideias – [...] o melhor teste da verdade é o poder do pensamento que consegue ser aceito na competição do mercado [...]” (250 U.S. 616 (1919), tradução livre).

Isto não significa que a liberdade de expressão é absoluta, ou que ao Estado é relegada posição de mera abstenção em face desta, num indesejável *laissez-faire*. Pelo contrário, cabe também aos poderes constituídos cuidar para que a competição neste mercado dê-se de forma a resguardar os mais vulneráveis e a reprimir eventuais abusos.

De fato, a liberdade de expressão permite que ideias minoritárias no bojo de uma sociedade possam ser manifestadas e debatidas publicamente, enquanto o discurso *mainstream*, amplamente aceito pela opinião pública, em regra não precisa de tal proteção (DWORKIN, Ronald. *Taking rights seriously*. Cambridge: Harvard University Press, 1978, p. 201).

Cumpra ao Judiciário, conseqüentemente, exercer a sua função contramajoritária, assegurando a divulgação até mesmo de ideias inconvenientes perante a visão da maioria da sociedade.

Côncio da especial relevância da liberdade de expressão, o Supremo Tribunal Federal posicionou-se de forma intensa em favor da sua proteção contra a censura, quando do julgamento da paradigmática ADPF 130, cujo teor transcrevo abaixo, em parte:

“ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. REGIME CONSTITUCIONAL DA ‘LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA’, EXPRESSÃO SINÔNIMA DE LIBERDADE DE IMPRENSA. A ‘PLENA’ LIBERDADE DE IMPRENSA COMO CATEGORIA JURÍDICA PROIBITIVA DE QUALQUER TIPO DE CENSURA PRÉVIA. A PLENITUDE DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO OU SOBRETUTELA DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO

RCL 30105 / PA

PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. LIBERDADES QUE DÃO CONTEÚDO ÀS RELAÇÕES DE IMPRENSA E QUE SE PÕEM COMO SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE E MAIS DIRETA EMANAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA FUNDAMENTALIDADE DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO PROLONGADOR. PONDERAÇÃO DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL ENTRE BLOCOS DE BENS DE PERSONALIDADE: O BLOCO DOS DIREITOS QUE DÃO CONTEÚDO À LIBERDADE DE IMPRENSA E O BLOCO DOS DIREITOS À IMAGEM, HONRA, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. PRECEDÊNCIA DO PRIMEIRO BLOCO. INCIDÊNCIA A POSTERIORI DO SEGUNDO BLOCO DE DIREITOS, PARA O EFEITO DE ASSEGURAR O DIREITO DE RESPOSTA E ASSENTAR RESPONSABILIDADES PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA, ENTRE OUTRAS CONSEQUÊNCIAS DO PLENO GOZO DA LIBERDADE DE IMPRENSA. PECULIAR FÓRMULA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO A INTERESSES PRIVADOS QUE, MESMO INCIDINDO A POSTERIORI, ATUA SOBRE AS CAUSAS PARA INIBIR ABUSOS POR PARTE DA IMPRENSA. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS A TERCEIROS. RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA. RELAÇÃO DE INERÊNCIA ENTRE PENSAMENTO CRÍTICO E IMPRENSA LIVRE. A IMPRENSA COMO INSTÂNCIA NATURAL DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E COMO ALTERNATIVA À VERSÃO OFICIAL DOS

RCL 30105 / PA

FATOS. PROIBIÇÃO DE MONOPOLIZAR OU OLIGOPOLIZAR ÓRGÃOS DE IMPRENSA COMO NOVO E AUTÔNOMO FATOR DE INIBIÇÃO DE ABUSOS. NÚCLEO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E MATÉRIAS APENAS PERIFERICAMENTE DE IMPRENSA. AUTORREGULAÇÃO E REGULAÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE DE IMPRENSA. NÃO RECEPÇÃO EM BLOCO DA LEI Nº 5.250/1967 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.” (ADPF 130, Rel. Min. Ayres Britto, Plenário, DJe de 06/11/2009)

É sob esse prisma, e à luz do papel protetivo exercido por esta Corte, que o presente caso deve ser analisado.

In casu, tendo em consideração tudo o que até aqui assentado, a decisão ora reclamada, ao determinar a supressão de matérias jornalísticas publicadas na *internet*, afronta o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 130.

Frise-se que a decisão reclamada não se desencumbe, sequer, do ônus de indicar quais reportagens teriam se mostrado abusivas, ou como tal abusividade teria se concretizado na prática. Proibiu, *tout court*, a veiculação do conteúdo, indistintamente, e com base na afirmação de que seriam *“pseudo-matéria jornalística, que nada mais revelam do que o abuso do direito de assacar ofensas, via internet, sem nenhum compromisso com a verdade”*. Confira-se:

“Voto.

Analisando-se os autos, verifica-se que o direito de fazer crítica e de livre manifestação de pensamento encontra limites nos direitos fundamentais da honra e da privacidade da pessoa, principalmente, quando as ofensas são veiculadas por pseudo-matéria jornalística, que nada mais revelam do que o abuso do direito de assacar ofensas, via internet, sem nenhum compromisso com a verdade ou com as consequências maléficas que afetarão a vida da pessoa, levemente, ofendida em sua honra e imagem.

Nesse diapasão, todos aqueles que de alguma forma participam

RCL 30105 / PA

da conduta ilícita de ofender a honra da pessoa, extrapolando o direito a informação, devem também responder por seus atos, inclusive, o provedor de hospedagem, quando determinado, judicialmente, que proceda a retirada/suspensão das matérias informadas na inicial, não o faz, alegando livre direito à informação e manifestação de pensamento para descumprir a determinação.

Desta forma, não assiste razão ao Recorrente, devendo ser mantida a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido ratificando a tutela antecipadamente concedida, no que se refere a indisponibilizar o acesso e a divulgação da matéria, objeto da presente ação, visto que nos termos da Súmula nº 221 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, são responsáveis pela veiculação de matérias na imprensa, tanto o proprietário do veículo de divulgação, quanto o Autor da matéria ofensiva.”

Adicionalmente, vale mencionar que, em se tratando de autoridade pública, como ocorre no caso concreto, é assente que tal circunstância sujeitará o autor da demanda originária (Promotor de Justiça) a maior nível de exposição e escrutínio pela mídia e opinião pública. Sobre o tema, Gustavo Tepedino adverte:

“No âmbito das atividades jornalísticas, revelam-se numerosas as hipóteses nas quais o exercício das liberdades de informação e de expressão atinge a personalidade do retratado, sem, contudo, causar dano injusto, precisamente por veicular notícias sérias, de interesse público, relacionadas a pessoas notórias, sem o intuito de ofender, de modo a configurar exercício regular de direito, em preponderância das liberdades sobre a personalidade do indivíduo.” (TEPEDINO, Gustavo. Liberdade de informação e de expressão: reflexão sobre as biografias não autorizadas. Revista da Faculdade de Direito – UFPR, Curitiba, vol. 61, n. 2, maio/ago. 2016, p. 36)

Impende, pois, uma maior tolerância quanto a matérias de cunho potencialmente lesivo à honra dos agentes públicos, especialmente quando existente – como é o caso – interesse público no conteúdo das

RCL 30105 / PA

reportagens e peças jornalísticas excluídas do blog por determinação judicial.

No caso dos autos, ademais, não se evidencia de plano, ainda que possa ser posteriormente comprovado no curso do processo, que o intento da reclamante tenha sido o de ofender, com a veiculação de notícias sabidamente falsas, a honra do Promotor de Justiça em questão.

Assim, concluo que o juízo reclamado violou o entendimento firmado pelo Plenário desta Corte na ADPF 130, Rel. Min. Ayres Britto, porquanto, diante de matéria de interesse público que versa sobre autoridade pública, e sem prévia apuração da diligência ou dolo do jornalista, privilegiou indevidamente a restrição à liberdade de expressão.

Ex positis, confirmo a medida liminar anteriormente concedida e, com fundamento nos artigos 992 do Código de Processo Civil e 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **JULGO PROCEDENTE** a presente reclamação, para cassar a decisão ora reclamada.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2018.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

Documento assinado digitalmente